



Agravo de Instrumento nº 0055764-58.2026.8.19.0000

Agravantes: José Barreto de Almeida e Outros

Agravada: Ampla Energia e Serviços S/A

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Enrique de Novais Siqueira Filho

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, não obstante o recurso *sub oculis* tenha sido interposto por “*JOSÉ BARRETO DE ALMEIDA, por si e pelos espólios*” de Manoel Toledo de Almeida e de Rosa Alves Barreto (fl. 02 – IE nº 000002), o instrumento de procuração de IE nº 302798249 (autos originários), a rigor, confere poderes para representar apenas o 1º Recorrente, e não os Espólios, que sequer restaram mencionados no mandato.

Anote-se, a esse propósito, o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Estadual no tocante à regularidade da representação em casos análogos, conforme se verifica no julgado a seguir colacionado (grifos nossos):

APELAÇÃO. Ação possessória movida por espólio em face de pessoa jurídica. Juízo de origem que detecta vício de representação processual do espólio, determinando em duas oportunidades que ele seja sanado. Espólio que traz aos autos procuração *ad judicium* outorgada pela inventariante em nome próprio, e não em nome do espólio. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Irresignação do espólio, que afirma não haver vício de representação. Formalismo da representação processual que, neste caso, desempenha um papel relevante no controle da legitimidade da atuação da inventariante, bem como possibilita eventual impugnação futura dessa atuação pelos demais herdeiros. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014864-15.2017.8.19.0011 / DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/05/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, intem-se os Recorrentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização de sua representação processual, com a juntada da procuração outorgada em nome dos Espólios, sob pena de não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 76, §2º, I, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

